



## Prefeitura de Joinville

### DECRETO Nº 41.413, de 08 de março de 2021

#### **Estabelece medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19.**

O Prefeito de Joinville, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos II e XII do art. 68 da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a edição, pelo Município de Joinville, do Decreto nº 37.630, de 20 de março de 2020, que declara situação de emergência no Município de Joinville e ratifica as medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo do Estado de Santa Catarina, do Decreto nº 1.168, de 24 de fevereiro de 2021, que estabelece, em caráter extraordinário, medidas de enfrentamento da COVID-19 em todo território catarinense e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO a edição, pelo Governo do Estado de Santa Catarina, do Decreto nº 1.172, de 26 de fevereiro de 2021, que estabelece, em caráter extraordinário, novas medidas de enfrentamento da COVID-19 em todo território catarinense e estabelece outras providências;

CONSIDERANDO que, em conformidade com os indicadores epidemiológicos monitorados pela Secretaria da Saúde, o contágio por COVID-19 no Município de Joinville se encontra em uma nova fase de crescimento, com possibilidade de esgotamento da capacidade de atendimento dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de reavaliação periódica das medidas preventivas já implementadas, de forma a maximizar a efetividade e minimizar os impactos sociais do enfrentamento à COVID-19 no Município;

CONSIDERANDO que a instituição de medidas de distanciamento social é recomendada pela comunidade científica e pelos organismos internacionais, sendo considerada um meio eficaz para evitar o contágio pelo SARS-CoV-2 e a consequente superlotação dos leitos hospitalares;

#### **DECRETA:**

**Art. 1º** Ficam recepcionadas e ratificadas todas as normas vigentes ou que venham a vigorar, relacionadas às medidas de enfrentamento à COVID-19, editadas por meio de Leis, Decretos ou Portarias estaduais e federais, sendo obrigatório o cumprimento de eventuais medidas de suspensão total ou restrição de capacidade de público, sem prejuízo da observância das demais medidas e protocolos sanitários instituídos pelo Município, Estado e União, devendo prevalecer o regramento do ente público que estabelecer medidas mais restritivas.

**Art. 2º** Ficam proibidos o ingresso e a circulação de clientes em grupos de 2 (duas) pessoas ou mais em estabelecimentos comerciais, ou seja, será permitido o ingresso de apenas 1 (uma) pessoa por grupo ou família.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não abrange lanchonetes, restaurantes, pizzarias, bares, sorveterias, tabacarias e estabelecimentos congêneres.

**Art. 3º** É obrigatório manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos, conforme legislação sanitária e nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, sob pena de incorrer em infração sanitária grave, sujeitando o infrator ao pagamento de multa fixada em 11 UPM (correspondente a R\$ 3.455,98 na data de publicação deste Decreto, sujeito a reajuste mensal), conforme disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 07/1993.

**Art. 4º** Fica limitado o horário de funcionamento de lanchonetes, restaurantes, pizzarias, bares, sorveterias e tabacarias, das 6h00min às 21h00min, respeitando as limitações de funcionamento previstas pelo Governo do Estado, em especial o Decreto Estadual nº 1.172/2021, de 26 de fevereiro de 2021.

§1º A lotação máxima dos estabelecimentos enumerados no *caput* deste artigo é limitada a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de público.

§2º Os estabelecimentos elencados no *caput* deste artigo ficam proibidos de realizarem a venda de bebida alcoólica das 18h00min até as 6h00min do dia seguinte.

§3º Os estabelecimentos citados no *caput* deste artigo que comercializem produtos de caráter essencial (alimentos, bebidas, autopeças e demais previstos no Decreto Estadual nº 562/2020) poderão realizar tele-entrega (somente delivery) até as 22h, sendo admitidos pedidos realizados até as 21h.

§4º Determina-se aos estabelecimentos enumerados no *caput* que seja realizada a aferição de temperatura corporal e uso de métodos assépticos no ingresso às suas dependências.

§5º Para a redução da lotação dos veículos de transporte coletivo nos horários de pico, recomenda-se a alternância dos horários de entrada e saída dos funcionários nas empresas, sendo obrigatória a observância dos limites de horários de funcionamento estabelecidos por este Decreto.

**Art. 5º** Para as atividades de comércio em geral e serviços, ficam estabelecidas as seguintes limitações de funcionamento:

I- Para lojas de departamento, shopping centers, galerias, comércio de rua, bem como todas as atividades de comércio varejista de bens não essenciais, excetuado o disposto no inciso V deste

artigo, fica limitado o horário de funcionamento ao período compreendido entre as 10h00min às 20h00min;

II- Para serviços não essenciais, excetuadas as academias, fica limitado o horário de funcionamento ao período compreendido entre as 8h00min às 21h00min;

III- Para serviços de saúde, excetuados os de urgência e emergência, fica limitado o horário de funcionamento ao período compreendido entre as 6h00min às 21h00min;

IV- Para academias, fica limitado o horário de funcionamento ao período compreendido entre as 6h00min às 21h00min;

V- Para estabelecimentos comerciais destinados à venda exclusiva de insumos para a indústria e materiais de construção, fica limitado o horário de funcionamento ao período compreendido entre as 07h00min às 17h00min.

§1º A lotação máxima dos estabelecimentos enumerados no *caput* deste artigo é limitada a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade de público.

§2º Os estabelecimentos citados no *caput* deste artigo que comercializem produtos de caráter essencial (alimentos, bebidas, autopeças e demais previstos no Decreto Estadual nº 562/2020) poderão realizar tele-entrega (somente delivery) até as 22h, sendo admitidos pedidos realizados até as 21h.

§3º Determina-se aos estabelecimentos enumerados no *caput* que seja realizada a aferição de temperatura corporal e uso de métodos assépticos no ingresso às suas dependências.

§4º Para a redução da lotação dos veículos de transporte coletivo nos horários de pico, recomenda-se a alternância dos horários de entrada e saída dos funcionários nas empresas.

**Art. 6º** Fica limitado o horário de funcionamento de supermercados, padarias, verdureiras, armazéns, açougues, mercearias e congêneres, das 06h00min às 21h00min, respeitando as limitações de funcionamento previstas pelo Governo do Estado, em especial o Decreto Estadual nº 1.172/2021, de 26 de fevereiro de 2021.

§1º A lotação máxima dos estabelecimentos descritos no *caput* deste artigo é limitada a 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade máxima.

§2º As vagas dos estacionamentos dos supermercados devem ser limitadas a 30% (trinta por cento) de sua capacidade total.

§3º Determina-se aos estabelecimentos descritos no *caput* que seja realizada a aferição de temperatura corporal e uso de métodos assépticos no ingresso às suas dependências.

**Art. 7º** Fica limitado o horário de funcionamento das lojas de conveniência anexas a postos de combustíveis, das 6h00min às 21h00min, devendo estas, após esse horário, disponibilizar somente o autoatendimento, sem consumo no local.

Parágrafo único. Os estabelecimentos elencados no caput deste artigo ficam proibidos de realizarem a venda de bebida alcoólica das 18h00min às 6h00min do dia seguinte.

**Art. 8º** No período noturno, entre as 22h00min e as 6h00min, a circulação de pessoas em espaços públicos e privados e em vias públicas será restrita ao estritamente necessário para o funcionamento dos serviços e atividades essenciais, sendo proibida toda e qualquer atividade não essencial neste período.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, consideram-se essenciais os serviços e atividades enumerados no art. 11 do Decreto Estadual nº 562, de 17 de abril de 2020, ou na norma que venha a substituí-lo, observadas as restrições estabelecidas por este Decreto.

**Art. 9º** Enquanto perdurar a situação de emergência, a presença em velórios e sepultamento deverá observar as seguintes regras:

I - os velórios ficam limitados ao período máximo de 6 (seis) horas de duração;

II - a liberação do cadáver pelo serviço funerário para velório será permitida apenas quando possível a realização do sepultamento em atendimento ao tempo estabelecido no inciso I, deste artigo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às capelas mortuárias municipais e privadas no âmbito do Município de Joinville.

**Art. 10** O transporte público coletivo urbano municipal deverá operar com a capacidade de passageiros limitada a 50% da lotação nominal de cada veículo, sob pena de incorrer em infração sanitária grave, sujeitando o infrator ao pagamento de multa fixada em, no mínimo, 20 UPM (correspondente a R\$ 6.283,60 na data de publicação deste Decreto, sujeito a reajuste mensal) por ocorrência, conforme disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 07/1993.

**Art. 11** Fica vedado o funcionamento de circos, parques temáticos, cinemas, museus, teatros, bibliotecas, casas noturnas, boates, *pubs*, casas de shows, quadras de futebol recreativo, atividades físicas coletivas recreativas, tais como futebol amador, basquete, handebol, vôlei, lutas, corridas e pedaladas em grupo, e atividades congêneres.

**Art. 12** Fica vedada a realização de congressos, seminários, palestras, conferências, assembleias, leilões, feiras, exposições e eventos sociais, inclusive os realizados em residências e com participação exclusiva de pessoas da mesma família.

**Art. 13** Fica vedada abordagem e/ou intervenção com pessoas, por qualquer meio (panfletagem, pesquisas, apresentações artísticas, etc.), em logradouros públicos (ruas, avenidas, praças, jardins, etc.), espaços de uso comum do povo

**Art. 14** Fica vedado o acesso a espaços públicos de uso coletivo, como parques, praças e áreas de lazer públicas e privadas, com exceção da prática de esportes individuais, devendo, nesse caso, ser observado o uso obrigatório de máscara.

**Art. 15** Fica vedado o acesso de hóspedes e público em geral às áreas compartilhadas de hotéis, pousadas, albergues e congêneres, como spa, piscinas, sala de reuniões, sala de jogos e demais espaços de uso coletivo presentes no complexo hoteleiro.

**Art. 16** Fica vedado o acesso às áreas comuns, de uso coletivo, nos condomínios residenciais, salvo para deslocamento dos moradores, sendo obrigatório o uso de máscara.

Parágrafo único. As assembleias de condomínios deverão ser realizadas de forma virtual.

**Art. 17** Ficam vedados eventos, shows, apresentações musicais, teatrais e promoções através de automóveis drive-thru (drive-through) e drive-in, em qualquer espécie.

**Art. 18** Ficam vedadas competições e torneios esportivos de qualquer natureza.

**Art. 19** Ficam vedadas as reuniões particulares presenciais, recomendando-se que reuniões laborais, sociais e congêneres ocorram de forma virtual.

**Art. 20** Recomenda-se que seja priorizada a adoção do teletrabalho, especialmente no que diz respeito à prestação de serviços e atividades de escritório.

**Art. 21** Recomenda-se às empresas a redução do número de trabalhadores por turno, empregando, sempre que possível, a concessão de férias, teletrabalho total ou parcial e outros afastamentos das atividades presenciais.

**Art. 22** Ficam mantidas as aulas da grade curricular regular no ensino público e privado de forma híbrida, desde que a capacidade operativa das salas de aula e dos espaços disponíveis respeite o distanciamento físico mínimo de 1,50 metro (um metro e meio) entre os estudantes.

§1º Aplicam-se os regramentos descritos no *caput* deste artigo aos cursos técnicos, tecnólogos e de nível superior, bem como para a educação de adultos e congêneres.

§2º Os demais cursos denominados “cursos livres”, ou seja, aqueles não elencados no §1º deste artigo, somente poderão ser ministrados de forma virtual.

**Art. 23** O descumprimento do disposto neste Decreto e nas demais normas relacionadas ao tema caracterizará infração de natureza sanitária, punível na forma prevista na Lei Complementar Municipal nº 07/1993, sendo a fiscalização executada em conformidade com as seguintes etapas para as pessoas jurídicas:

I- Primeira constatação: a equipe verificará o cumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica e, se constatar alguma inconformidade, prestará orientações sobre as adequações eventualmente necessárias, podendo ser aplicadas multas e apuradas as infrações por meio de processo administrativo sanitário;

II- Segunda constatação: em casos de descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica e não acatamento das orientações indicadas no auto de advertência formulado na

primeira constatação, a equipe aplicará a medida cautelar de interdição do estabelecimento por 72 (setenta e duas) horas, com base no disposto no inciso VIII, do art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 7/93, podendo ser aplicadas multas e apuradas as infrações por meio de processo administrativo sanitário;

III- Terceira constatação: em casos de reincidência no descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, consecutiva ou não, a equipe aplicará a medida cautelar de interdição do estabelecimento por 10 (dez) dias, com base no disposto no inciso VIII, do art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 7/93, podendo ser aplicadas multas e apuradas as infrações por meio de processo administrativo sanitário; e

IV- Quarta constatação: se verificada a segunda reincidência, consecutiva ou não, no descumprimento das normativas aplicáveis à atividade específica, a equipe procederá à interdição do estabelecimento por 20 (vinte) dias, podendo ser aplicadas multas e apuradas as infrações por meio de processo administrativo sanitário.

**Art. 24** Cada estabelecimento, independentemente da atividade exercida, deverá garantir o cumprimento das normas de prevenção da disseminação da COVID-19 por seus frequentadores, comunicando imediatamente aos serviços de fiscalização ou de segurança pública eventuais ocorrências de resistência e/ou descumprimento.

Parágrafo único. A pessoa física ou estabelecimento que se beneficiar ou concorrer para a prática de quaisquer infrações a medidas de prevenção da disseminação da COVID-19 estará sujeito às penalidades aplicáveis, nos termos do art. 51, §1º, da Lei Complementar nº 07/1993, podendo a infração resultar na interdição, quando se tratar de estabelecimento.

**Art. 25** Nos termos do art. 16 do Decreto 7.572/1995, as autoridades sanitárias poderão, quando constatarem o descumprimento de qualquer medida de prevenção da disseminação da COVID-19, aplicar de imediato as penalidades de apreensão, inutilização, interdição, multa e outras previstas na legislação aplicável, lavrando o auto de imposição de penalidade, concomitantemente à tramitação normal do auto de infração respectivo.

Parágrafo único. O descumprimento das medidas de prevenção da disseminação da COVID-19, inclusive por parte de pessoas físicas, será considerado infração grave, sujeitando o infrator ao pagamento de multa fixada entre 11 a 20 UPMs (entre R\$ 3.455,98 e R\$ 6.283,60 na data de publicação deste Decreto, sujeito a reajuste mensal), conforme disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 07/1993.

**Art. 26** Na forma do art. 52, §§ 2º e 3º, da Lei Complementar nº 07/1993, ficam os fiscais em exercício na Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, os fiscais de transportes da Secretaria de Infraestrutura Urbana, os militares da Polícia Militar, os agentes da Polícia Civil, os bombeiros do Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, os bombeiros do Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville, os Agentes de Trânsito do Departamento de Trânsito de Joinville, a Defesa Civil e os Guardas Municipais investidos, de forma excepcional e temporária, como autoridades de saúde em todo o território municipal, cabendo-lhes a fiscalização do cumprimento das medidas preventivas enquanto perdurar a pandemia da doença infecciosa viral respiratória COVID-19, provocada pelo agente Novo Coronavírus (SARS-CoV-2).

Parágrafo único. A atuação das forças de fiscalização enumeradas no *caput* será coordenada pelo Comitê de Fiscalização, presidido pelo Secretário de Proteção Civil e Segurança Pública.

**Art. 27** É dever de todo cidadão comunicar à autoridade policial e aos serviços de fiscalização, preferencialmente fazendo uso do número telefônico "190", eventuais infrações das determinações do poder público destinadas a impedir introdução ou propagação da COVID-19, de forma a possibilitar a responsabilização administrativa e criminal dos infratores, nos termos do art. 268 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 28** Para fins de aplicação das normas de enfrentamento à COVID-19 editadas pelo Estado de Santa Catarina e pelo Município de Joinville, será considerada a atividade principal exercida pelo estabelecimento.

**Art. 29** As medidas estabelecidas por este Decreto vigorarão até o dia 28 de março de 2021.

**Art. 30** Este Decreto entrará em vigor no dia 10 de março de 2021, revogando as disposições em contrário.

**Adriano Borschein Silva**

Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Borschein Silva, Prefeito**, em 08/03/2021, às 16:04, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **8539891** e o código CRC **EE1FEBC3**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)